



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 184.217 - DF (2010/0164426-3)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : MARLON SEVERINO DE OLIVEIRA  
**PACIENTE** : MAIKEL SEVERINO DE OLIVEIRA  
**PACIENTE** : WEBERTON MARTINS DA SILVA

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. A questão relativa à incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dessa matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O furto de um aparelho de som MP3 no valor de R\$ 120,00, aliado à importância das demais mercadorias furtadas para a vítima, que seriam vendidas para o custeio do seu sustento, denota a lesividade ao bem jurídico tutelado.
3. As circunstâncias em que praticado o crime – sob a influência de bebida alcoólica, durante à noite e mediante o concurso de agentes – evidenciam a maior reprovabilidade da conduta dos agentes, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nessa parte, a denegar nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Brasília, 04 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 184.217 - DF (2010/0164426-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Marlon Severino de Oliveira, Maikel Severino de Oliveira e Weberton Martins da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF (Processo n. 2008.09.1.00641-7) condenou os pacientes à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico descrito no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (n. 20080910006417), objetivando a aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a redução da pena aplicada. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso.

Impetrado então o presente *habeas corpus*, alega a impetrante, em suma, ser devido o reconhecimento do princípio da insignificância da conduta perpetrada pelos pacientes, bem como entende ser devido o afastamento da qualificadora decorrente do rompimento de obstáculo, pois "deve haver dano concreto do obstáculo. Simples estragos e simples remoção do obstáculo não configuram a qualificadora" (fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 39).

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em parecer assim sumariado (fl. 47):

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. BENS AVALIADOS EM R\$ 120,00. EXPRESSIVA**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LESÃO JURÍDICA À VÍTIMA. CONDUTA DOS PACIENTES QUE NÃO SE AMOLDA AOS VETORES PROPOSTOS PELA SUPREMA CORTE PARA O FIM DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICAM SUA INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 184.217 - DF (2010/0164426-3)**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

Busca a impetrante a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade da conduta praticada pelos pacientes e, subsidiariamente, seja afastada a qualificadora decorrente do rompimento de obstáculo.

Sobre a dinâmica dos fatos, consta da exordial acusatória que (fls. 9/10):

[...]

No dia 7 de novembro de 2007, por volta de 0h30min, em um quiosque de lanches localizado na Quadra 115, em frente à Igreja Universal, em Recanto das Emas/DF, os denunciados, com prévio ajuste e em unidade de desígnios, livres e conscientes, subtraíram em proveito de todos, mediante arrombamento, um aparelho de som MP3, marca Phillips, modelo 3X1, e outras mercadorias como garrafas de cerveja e doces, tudo pertencente a Rita Andrade Barreira.

Apurou-se que, no dia e hora acima declinados, os denunciados estavam reunidos, bebendo cerveja em um trailer próximo ao quiosque de lanches da Quadra 115, quando tiveram a ideia de praticar um furto. Então, fizeram uma abertura nas grades que cercavam o quiosque, e notaram que a porta estava trancada com dois cadeados. Então, o denunciado Marlon dirigiu-se à sua residência e buscou uma serra para possibilitar a destruição dos cadeados.

Em seguida, os denunciados Claudio e Weberton, com o uso da ferramenta, cortaram o cadeado, enquanto Marlon e Maikel permaneciam de vigias para alertar quanto à aproximação de terceiros. Após o arrombamento dos cadeados, os denunciados entraram no quiosque e subtraíram um aparelho de som, além de doces e bebidas alcoólicas.

Consta que Marlon guardou o produto do furto em sua residência, e quando voltou à via pública, iniciou uma discussão com os outros denunciados a respeito da divisão dos bens, principalmente em relação aos doces subtraídos, que estavam sendo disputados entre Cláudio e Weberton. Então, Marlon buscou os doces e entregou a Cláudio, mas este não ficou satisfeito, dizendo que estaria faltando parte dos doces. A discussão reiniciou-se e Cláudio sacou uma faca, ameaçando Marlon de morte.

Uma das irmãs dos denunciados Marlon e Maikel observou a discussão à distância, e chamou a polícia. Quando os policiais militares chegaram ao local, a irmã dos denunciados narrou o ocorrido e entregou o aparelho de som subtraído, que estava guardado no interior da residência.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal definiu alguns critérios para a sua aferição no caso concreto, aptos a demonstrar, conforme os princípios da fragmentariedade e da intervenção penal mínima, a necessidade da incidência do direito penal sobre o fato ilícito perpetrado, quais sejam: (a) mínima ofensividade, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) inexpressividade da lesividade jurídica ao bem tutelado e (d) reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Sendo assim, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

*In casu*, o furto de um aparelho de som MP3 no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aliado à importância das demais mercadorias furtadas (doces e bebidas alcoólicas) para a vítima, que seriam vendidas para o custeio do seu sustento (ela é dona de um quiosque), denota a lesividade ao bem jurídico tutelado.

Tal ilação foi devidamente consignada pelo Juízo de primeiro grau (fl. 19):

[...] o furto dos bens que guarneciam o trailer da vítima, traduz efetiva lesão ao patrimônio da vítima, pois se tratavam de produtos que seriam vendidos com o fito de garantir-lhe a sobrevivência. Dali dependia seu salário.

Ademais, as circunstâncias em que praticado o crime – sob a influência de bebida alcoólica, durante à noite e mediante o concurso de agentes – evidenciam a maior reprovabilidade da conduta dos agentes, afastando, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito:

**O delito em tela - tentativa de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo de um aparelho de som, avaliado em de R\$ 100,00 (cem reais) e outras mercadorias de uma banca de revista -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, por apresentar efetiva lesividade ao bem jurídico**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**tutelado pela norma penal.**

(HC n. 182.586/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/5/2011 – grifo nosso)

No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciado o considerável valor do bens subtraídos, avaliados, nos termos da denúncia, em R\$ 162,00, devendo ser ressaltado que **a vítima também é pessoa necessitada e os bens furtados eram os únicos que possuía, o crime ocorreu à noite e houve rompimento de obstáculo, o que revela ofensividade bastante da conduta e sua alta reprovabilidade.**

(HC n. 153.746/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010 – grifo nosso)

A conduta imputada ao Paciente - furto de objetos pessoais, **em concurso de agentes** e mediante o arrombamento de obstáculos - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

(HC n. 141.389/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/9/2011 – grifo nosso)

Inviável a incidência do postulado da insignificância, pois, conquanto não seja tão expressivo o valor da bicicleta subtraída, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu que, **em conluio com outra pessoa**, invadiu a residência da vítima e dali retirou o bem. Apesar de o paciente - que já responde a outra ação penal por furto - acabar sendo detido, seu parceiro conseguiu se evadir na posse da *res furtiva*, que não foi recuperada.

(HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011 – grifo nosso)

Por fim, verifica-se que a questão relativa à incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento dessa matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0164426-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 184.217 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080910006417 660082006

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL                    |
| ADVOGADO   | : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO      |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : MARLON SEVERINO DE OLIVEIRA                               |
| PACIENTE   | : MAIKEL SEVERINO DE OLIVEIRA                               |
| PACIENTE   | : WEBERTON MARTINS DA SILVA                                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.